



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 20/2442-0004965-1

PARECER Nº 19.439/22

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. IPE PREV. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 7.º, § 5.º, DA LEI N.º 15.451/20. MOMENTO DE INCIDÊNCIA.

1. O § 5.º do artigo 7.º da Lei n.º 15.451/20 contém ordem para que os proventos de aposentadoria acrescidos das parcelas de que trata o § 1.º do mesmo dispositivo legal não ultrapassem o montante remuneratório total percebido pelo servidor quando em atividade.
2. Para tal apuração deve ser usada como regra a baliza da remuneração percebida pelo servidor quando da publicação do ato de inativação no Diário Oficial do Estado, ex vi do artigo 38 da Lei n.º 15.142/18.
3. Excepcionalmente, deve ser adotada como parâmetro a remuneração ao tempo do protocolo de requerimento de aposentadoria nas hipóteses em que, no momento da publicação do respectivo ato, houver ocorrido decréscimo remuneratório, seja por alteração legislativa, seja por mudança fática, em atenção ao princípio da proteção da confiança. Vide Parecer n.ºs 18.357/20, 18.718/21, 19.058/21 e 19.257/22.

AUTORA: ANNE PIZZATO PERROT

Aprovado em 08 de junho de 2022.



Nome do documento: FOLHA_IDENTIFICACAO.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Daniela Elguy Larratea

PGE / GAB-AA / 350432802

08/06/2022 19:18:31





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. IPE PREV. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 7.º, § 5.º, DA LEI N.º 15.451/20. MOMENTO DE INCIDÊNCIA.

1. O § 5.º do artigo 7.º da Lei n.º 15.451/20 contém ordem para que os proventos de aposentadoria acrescidos das parcelas de que trata o § 1.º do mesmo dispositivo legal não ultrapassem o montante remuneratório total percebido pelo servidor quando em atividade.
2. Para tal apuração deve ser usada como regra a baliza da remuneração percebida pelo servidor quando da publicação do ato de inativação no Diário Oficial do Estado, *ex vi* do artigo 38 da Lei n.º 15.142/18.
3. Excepcionalmente, deve ser adotada como parâmetro a remuneração ao tempo do protocolo de requerimento de aposentadoria nas hipóteses em que, no momento da publicação do respectivo ato, houver ocorrido decréscimo remuneratório, seja por alteração legislativa, seja por mudança fática, em atenção ao princípio da proteção da confiança. Vide Parecer n.ºs 18.357/20, 18.718/21, 19.058/21 e 19.257/22.

Trata-se de processo administrativo eletrônico inaugurado pela Assessoria Jurídica do IPE Prev a partir de dúvida manifestada pela Gerência de Aposentadorias do Instituto, nos autos do PROA n.º 20/2442-0004854-0, relativa às regras de aposentadoria do Magistério Público Estadual, diante das disposições da Lei n.º 15.451/20, e considerando as orientações traçadas no Parecer n.º 18.357/20.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

A questão levantada diz respeito a aspectos decorrentes da data de requerimento de inativação, especialmente no tocante à incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão aos proventos de inatividade - de acordo com as hipóteses previstas no § 1.º do artigo 7.º da Lei n.º 15.451/20.

A Assessoria Jurídica do Instituto relata que, inicialmente, o entendimento foi no sentido de que haveria a incorporação integral das gratificações existentes até 29.02.20, independentemente da data de protocolo da solicitação de aposentadoria, desde que houvesse o preenchimento dos requisitos previstos em ambos incisos do § 1.º do artigo 7.º da Lei em comento. Refere, porém, ter a Gerência de Aposentadorias do IPE Prev ponderado que este entendimento, para pedidos protocolados a partir de 01.03.20 – data em que a Lei n.º 15.451/20 passou a produzir efeitos -, viabiliza a incorporação de vantagens/gratificações que deixaram de existir em 29.02.20, usando-as como base de cálculo da incorporação. Menciona que, neste caso, os proventos seriam superiores à última remuneração do servidor, o que parece contrariar a limitação imposta pelo § 5.º do artigo 7.º da Lei n.º 15.451/20. Por fim, considerando a dúvida suscitada, sugere o encaminhamento de consulta urgente à Procuradoria-Geral do Estado com o seguinte questionamento:

- 1) Se aplicado o §1º, do art. 7º, da Lei nº 15451/20, independentemente da data do pedido, não se aplicaria a vedação prevista no § 5º, do art. 7º, da referida lei, que impede a percepção de proventos em valor superior ao da remuneração do cargo efetivo acrescida das vantagens percebidas no momento da aposentadoria?

Após o aval da Agente Setorial atuante na autarquia previdenciária e a chancela do Diretor-Presidente do Instituto, o expediente foi enviado a esta Procuradoria-Geral, sendo a mim distribuído em regime de urgência, para análise.

É o relatório.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

A dúvida trazida a exame diz com a interpretação da limitação imposta pelo § 5.º ao § 1.º do artigo 7.º da Lei n.º 15.451/20, cuja redação está assim disposta:

Art. 7º Fica vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo ou aos proventos de inatividade ou pensão, observado o disposto neste artigo.

§ 1º É assegurada a incorporação de parcelas remuneratórias decorrentes de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão aos proventos de inatividade dos membros do Magistério Público Estadual que, na data da entrada em vigor desta Lei, tenham, cumulativamente:

I - exercido função de confiança, cargo em comissão ou percebido vantagens de caráter temporário incorporáveis aos proventos nos termos da legislação então vigente, por um período mínimo de 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) intercalados; e

II- preenchido os requisitos para inativação com proventos integrais equivalentes à totalidade da remuneração no cargo efetivo, desde que, no momento da inativação, estejam no efetivo exercício de função de confiança ou de cargo em comissão ou percebendo vantagens de caráter temporário incorporáveis aos proventos nos termos da legislação então vigente, independentemente da data da inativação.

(...)

§ 5º É vedada, em quaisquer das hipóteses de que trata este artigo, a percepção de proventos em valor superior ao da remuneração do cargo efetivo acrescida das vantagens de caráter temporário ou vinculadas a cargo em comissão ou função de confiança percebidas no momento da aposentadoria.

Veja-se que o § 5.º incide, em suas palavras expressas, indistintamente sobre todas as hipóteses de incorporação previstas pelo artigo 7.º da Lei n.º 15.451/20, no entanto, o questionamento lançado diz com a previsão vertida no § 1.º da sobredita normal legal, notadamente no que toca à última remuneração que



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

deve ser tomada como parâmetro para observância deste regramento para aquele servidor que ainda não protocolou seu pedido de aposentadoria, porém já preencheu os requisitos elencados pelo referido parágrafo quando da data em que passou a produzir efeitos a Lei n.º 15.451/20. E sob essa ótica é que será abordada a temática veiculada nos autos.

Com efeito, a PGE já emanou orientação jurídica sobre a aplicação das modalidades de incorporação estipuladas no artigo 7.º, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 15.451/20, por meio dos Pareceres n.º 18.287/20, 18.298/20 e 18.357/20.

Importante destacar, neste quadrante, que tais interpretações têm como paradigma o Parecer n.º 18.064/20, que, em exame das disposições contidas no artigo 3.º da Lei n.º 15.450/20, regramento este reproduzido no artigo 7.º da Lei n.º 15.451/20, teceu o seguinte entendimento no ponto:

c) No que tange à incorporação de vantagens aos proventos de inatividade, assegura-se a possibilidade exclusivamente aos servidores que façam jus à jubilação com proventos equivalentes à remuneração integral do cargo efetivo, observadas as seguintes regras:

c.1) percepção da gratificação ou vantagens de caráter temporário passíveis de incorporação nos termos da legislação então vigente por um período mínimo de cinco anos consecutivos ou dez intercalados e preenchimento dos requisitos para inativação com proventos integrais, ambos até a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual nº 15.450/2020, bem como efetivo exercício da função, cargo em comissão ou percepção das sobreditas vantagens no momento da inativação;

c.2) ou ingresso no serviço público até 31 de dezembro de 2003 somado à percepção, a qualquer tempo, de gratificação ou vantagens de caráter temporário passíveis de incorporação nos termos da legislação então vigente por um período mínimo de cinco anos consecutivos ou dez intercalados, bem como efetivo exercício da função, cargo em comissão ou percepção das sobreditas vantagens no momento da inativação, caso em que a parcela a ser incorporada



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

será calculada em conformidade com os incisos I ou II do § 1º do artigo 3º da novel norma.

Vale salientar que as regras de transição acima mencionadas são decorrência do comando inserto no artigo 4.º, parágrafo único, da Emenda à Constituição Estadual n.º 78/20, *verbis*:

Art. 4.º Não se aplica o disposto no § 10 do art. 33 da Constituição do Estado a parcelas remuneratórias decorrentes de incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão efetivada até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

Parágrafo único. Lei disporá acerca das regras de transição para a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão aos proventos de inatividade dos servidores que tenham direito à inativação com proventos equivalentes à remuneração integral do cargo efetivo e tenham ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, vedada a incorporação à remuneração do servidor em atividade, bem como a percepção de proventos em valor superior ao da remuneração do cargo efetivo acrescida das parcelas de que trata o “caput” percebidas no momento da aposentadoria.

Deveras, o momento o correto a nortear a última remuneração percebida em atividade para fins de cotejo com o montante a ser atribuído a título de proventos de aposentadoria, a bem de dar cumprimento à legislação de regência acima aludida, é aquele em que concretizada a mudança do vínculo estatutário para o previdenciário.

Segundo o artigo 38 da Lei n.º 15.142/18, os benefícios de aposentadoria vigoram a contar da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado (DOE):



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Art. 38. Os benefícios de aposentadoria e de transferência para a inatividade **vigoram** a partir da data da publicação do respectivo ato no Diário Oficial do Estado.

A propósito, cabe trazer à baila excerto do Parecer n.º 18.559/21, na parte em que examina a norma legal supra:

(...) o comando emanado do artigo 38 em apreço é claro ao determinar que os benefícios de aposentadoria e de transferência para a inatividade passam a vigorar somente a partir da data da publicação do respectivo ato no Diário Oficial do Estado. Ou seja, tal norma não permite a retroação do ato de inativação, o que significa dizer que, antes de sua publicação, o servidor deve ser considerado ativo no serviço público.

Veja-se, portanto, que a própria lei erigiu como requisito indispensável para existência do ato de passagem para a inatividade sua publicação no DOE, a fazer valer a primazia do princípio da legalidade no âmbito da Administração Pública, como prescreve o artigo 37, *caput*, da Carta da República, que, nas palavras de Diógenes Gasparini, significa:

(...) estar a Administração Pública, em toda a sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei, é antijurídica e expõe-se à anulação. Seu campo de atuação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo o que a lei permite e tudo que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. (GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. Editora Saraiva. 13ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 07/08)

Ademais, sendo ato vinculado, está o Administrador atrelado por completo aos limites e formas articulados pela lei, não havendo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

qualquer espaço de autonomia de decisão por parte da Administração em sua prática, conforme ensina Celso Antônio Bandeira de Mello:

Atos vinculados seriam aqueles em que, por existir prévia e objetiva tipificação legal do único possível comportamento da Administração em face de situação igualmente prevista em termos objetividade absoluta, a Administração, ao expedi-los, não interfere com apreciação subjetiva alguma. (Bandeira de Mello, Celso Antônio, Curso de Direito Administrativo. 31. Ed. Revista e atualizada até a Emenda Constitucional 76, de 28.11.2013. Pág. 434.)

E a redação do § 5.º do artigo 7.º da Lei n.º 15.451/20, em perfeito alinhamento com os demais normativos constitucionais e legais voltados à disciplina do Direito Previdenciário no âmbito deste ente federativo, é clara ao fixar o momento em que se dá a aposentadoria como a baliza temporal para a incidência do limitador do valor dos proventos a serem auferidos pelo segurado, a qual somente se perfectibiliza com a correlata publicação do ato no Diário Oficial do Estado, consoante prescreve o artigo 38 da Lei n.º 15.142/18.

Nesse cenário, deve ser tomada a última remuneração havida antes da publicação da concessão da aposentadoria no DOE como paradigma comparativo apto a impedir a percepção de proventos em quantia superior àquela derradeira recebida em atividade.

No entanto, necessário haver temperança na aplicação do teto previsto no § 5.º do artigo 7.º da Lei n.º 15.451/20 para aquelas hipóteses em que o servidor, à época do protocolo de requerimento de sua aposentadoria, estava percebendo função gratificada, cargo em comissão ou gratificação temporária incorporáveis aos proventos, mas que na data da publicação do respectivo ato de jubilação já não as estava mais auferindo, por imposição fática ou legal, de modo a evitar restrição à prática do direito contemplado no § 1.º da norma legal em tela.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Assim é que, nesses casos, o marco temporal da última remuneração em atividade de que trata o § 5.º do artigo 7.º da Lei n.º 15.451/20 se desloca para a data em que protocolado o pedido de inativação, salvaguardando, com isso, o pleno exercício do direito contido no § 1.º da regra de transição sob lupa, direito este ancorado no princípio da proteção da confiança.

A propósito, tal garantia foi abordada recentemente pelo Parecer n.º 18.531/20 que traz a lume a orientação traçada pelo Parecer n.º 13.116/01, reafirmada no tópico:

Não obstante, a situação analisada no Parecer n.º 18.357/20, quando do enfrentamento da primeira indagação apresentada pela SEDUC na ocasião (Os servidores que assinaram a aposentadoria e completaram os requisitos para aposentadoria integral até 22/12/2019 e o ato de aposentadoria ainda não foi publicado, devido ao atraso da Administração Pública, terão o direito a incorporar as gratificações no valor que estavam percebendo no momento da assinatura?), traz dois momentos distintos, o do requerimento de aposentadoria e o da publicação deste mesmo ato, valendo, pois, reproduzir a orientação no ponto:

Nesse caso específico, deve ser garantida ao servidor que reuniu todos os requisitos de inativação, inclusive aqueles pertinentes à incorporação da gratificação de caráter temporário, e que apresentou o requerimento de aposentadoria antes do advento da Lei n.º 15.429/19 (diploma que conferiu novo trato previdenciário aos servidores públicos estaduais, conforme autorizado pela EC n.º 103/19), ou seja, até 22.12.2019, a aplicação do regramento jurídico vigente até aquele momento, consoante expressamente resguardado pelo artigo 3.ºii da Lei n.º 15.429/19, não se permitindo que a mora da Administração na publicação do ato venha a prejudicá-lo, já que aposentadoria foi requerida sob a égide de moldura jurídica diversa e plenamente vigente à época do pedido, devendo, nesse caso, preponderar o princípio da proteção da confiança.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Aliás, a legislação vigente à época em que postulada a jubilação, independentemente do tempo em que a Administração demore para processar o pedido, é que deve pautar o regramento incidente na composição dos proventos, ainda que haja alteração legislativa ou fática após o protocolo do requerimento, não podendo o servidor ser pego de surpresa por fato que não deu causa, em atenção ao princípio maior da segurança jurídica, aqui desvelado por meio do mencionado princípio da proteção da confiança.

A propósito, ao apreciar a situação de um servidor que, por ocasião de seu requerimento de aposentadoria titulava Função Gratificada, mas que, quando da concessão do benefício previdenciário (publicação do ato), a Administração já o tinha exonerado da mesma FG, o Parecer n.º 13.116/01, da lavra da Procuradora do Estado Helena Maria Coelho, lança o seguinte entendimento:

A vingar a interpretação dada pela Secretaria da Fazenda, a hipótese de incorporação de função gratificada aos proventos, contemplada no artigo 103 da Lei Complementar 10.098/94, passaria a ser letra morta, pois sempre que um servidor preenchesse os requisitos necessários à inativação e requeresse a aposentadoria, a Administração o dispensaria da FG, obstaculizando, assim, a incorporação pretendida e alicerçada na lei. Essa, por óbvio, não foi a intenção do legislador, e, tampouco, o que restou afirmado pelo próprio texto legal.

O Procurador do Estado ALMIRO DO COUTO E SILVA, em artigo intitulado Atos Jurídicos de Direito Administrativo Praticados Por Particulares E Direitos Formativos, publicado na Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Ano III 1968, nº 9, págs. 19/37, assim afirmou:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

*"Percebe-se, pois, que há situações em que a lei, cumpridos certos requisitos, ou mesmo o simples ato administrativo, colocam os particulares em posição jurídica de poder criar, modificar ou extinguir relação jurídica de direito administrativo, através da manifestação ou declaração unilateral de vontade. Expressada a vontade, ou adquire eficácia ato administrativo que ineficazmente já existia (p. ex., ato de nomeação) ou surge para o Estado dever jurídico de exarar ato administrativo (p. ex., ato de aposentadoria ou de exoneração)" (pág. 20). E, mais adiante, a fl. 30, segue o referido autor: "**Requerida a aposentadoria ou exoneração, a partir da data em que o requerimento chegue ao conhecimento da administração, surge para esta o dever de aposentar ou exonerar, mas o funcionário só estará aposentado ou exonerado quando for lavrado o ato administrativo respectivo.**"*

De tal sorte, entendo que no momento em que o requerente solicitou sua aposentadoria, surgiu para a Administração o dever de exarar ato administrativo (conceder a aposentadoria, ou denegá-la se o pedido não preenchesse os requisitos necessários), e é neste momento, ou seja, com o requerimento, que surge o direito do servidor de incorporar a função gratificada, desde que implementados os requisitos legais, o qual se concretizará com o ato de aposentadoria. Nesse interregno, nada impede que a Administração dispense o servidor da função gratificada, desde que reconheça o direito à incorporação, nos termos do artigo 103 da Lei Complementar nº 10.098/94.

E tal entendimento segue hígido hodiernamente, não tendo sido alterado pelas mudanças legislativas recentes.

De relevo apontar que a orientação supra foi repisada pelos Pareceres n.ºs 18.718/21, 19.058/21 e 19.257/22, valendo reproduzir, deste último, pela pertinência, a passagem que segue:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

E, no tópico, impende, por primeiro, ter presente que a eventual demora da Administração para apreciação do pedido de inativação não pode vir em prejuízo do servidor, como sempre reiterado nos precedentes antes citados, o que, desde logo, afasta a possibilidade de que a eventual redução do valor do adicional, decorrente de reenquadramento, venha a acarretar diminuição no valor da parcela a incorporar. Portanto, tanto na hipótese de supressão do pagamento do adicional quanto na hipótese de redução do seu valor durante a tramitação do pedido de aposentadoria, o cálculo da parcela a incorporar deverá observar o valor percebido ao tempo do protocolo do requerimento de inativação.

Nesse contexto, a resposta ao questionamento elaborado pelo ente autárquico vem equacionada da seguinte forma: como regra de aplicação do limitador imposto pelo artigo 7.º, § 5.º, da Lei n.º 15.451/20, deve ser considerada a última remuneração do servidor em atividade quando da publicação do respectivo ato de aposentadoria no DOE. Contudo, tal regramento encontra exceção nas hipóteses em que o servidor, enfeixados os requisitos discriminados no § 1.º da norma em comento no momento do protocolo de requerimento da jubilação, vier, ao tempo da publicação do ato inativatório, a ter a vantagem a ser incorporada suprimida ou minorada. Nesses casos, deverá a baliza da última remuneração deslocar-se para a data em que protocolado o pedido de aposentadoria, em atenção ao princípio da proteção da confiança.

É o parecer.

Porto Alegre, 04 de maio de 2022.

Anne Pizzato Perrot,
Procuradora do Estado.

Ref. PROA n.º 20/2442-0004965-1.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

ⁱ Art. 3º É assegurada a incorporação de parcelas remuneratórias decorrentes de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão aos proventos de inatividade dos servidores que, na data da entrada em vigor desta Lei Complementar, tenham, cumulativamente:

I - exercido função de confiança, cargo em comissão ou percebido vantagens de caráter temporário incorporáveis aos proventos nos termos da legislação então vigente, por um período mínimo de 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) intercalados; e

II - preenchido os requisitos para inativação com proventos integrais equivalentes à totalidade da remuneração no cargo efetivo, desde que, no momento da inativação, estejam no 10 efetivo exercício de função de confiança ou de cargo em comissão ou percebendo vantagens de caráter temporário incorporáveis aos proventos nos termos da legislação então vigente, independentemente da data da inativação.

§ 1º Aos servidores que tenham direito à inativação com proventos equivalentes à remuneração integral do cargo efetivo, que tenham ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003 e não se enquadrem nas hipóteses do "caput", desde que, cumulativamente, tenham, a qualquer tempo, exercido, por um período mínimo de 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) intercalados, e estejam, no momento da inativação, no efetivo exercício de função de confiança, cargo em comissão ou percebido vantagens de caráter temporário incorporáveis aos proventos nos termos da legislação então vigente, será assegurada a incorporação aos seus proventos, no momento de sua inativação, independentemente da data em que esta se dê, de uma parcela de valor correspondente:

I - à média aritmética simples, proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a inativação, do acréscimo remuneratório decorrente de vantagens, de caráter temporário e incorporáveis aos proventos nos termos da legislação vigente, vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão, bem como aquelas percebidas a título de gratificação ou adicional de incentivo ou em razão do local ou das circunstâncias em que desempenhadas as suas atribuições; ou
II - ao valor total da gratificação, cargo em comissão ou adicional, deduzido de 1% (um por cento) por cada mês de recebimento e contribuição faltante, a contar da data de entrada em vigor desta Lei Complementar, para o preenchimento dos requisitos legais para inativação com proventos integrais.

§ 2º Nos casos do "caput" e do § 1.º, é vedada a percepção de proventos em valor superior ao da remuneração do cargo efetivo acrescida das parcelas de que trata este artigo percebidas no momento da aposentadoria.

ⁱⁱ Art. 3º Aplicam-se aos servidores públicos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Rio Grande do Sul as regras de transição para aposentadoria estabelecidas nos arts. 4º, 5º, 20 e 21 da Emenda à Constituição Federal nº 103/19, bem como as normas de direito adquirido estabelecidas no art. 3º da Emenda à Constituição Federal nº 103/19.



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Anne Pizzato Perrot	08/06/2022 09:16:55 GMT-03:00	71028137087	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 20/2442-0004965-1

Analisada a proposta de **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado ANNE PIZZATO PERROT, opino pela aprovação de suas conclusões.

À consideração do Procurador-Geral do Estado.

VICTOR HERZER DA SILVA,
Procurador-Geral Adjunto
para Assuntos Jurídicos.

DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Victor Herzer da Silva	04/05/2022 15:39:47 GMT-03:00	99622254004	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 20/2442-0004965-1

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado ANNE PIZZATO PERROT, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pelo **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – IPE/PREV**.

Restitua-se ao Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul – IPE/PREV.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,
Procurador-Geral do Estado.



Nome do arquivo: 5_DESPACHO_ACOLHIMENTO_PGE.pdf

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	08/06/2022 18:15:54 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.